



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 4373, de 2020**, que *"Altera o § 3º art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e insere o art. 2º-A à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, tipificando como crime de racismo a injúria racial."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	001
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	002; 003

TOTAL DE EMENDAS: 3



[Página da matéria](#)

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4373, de 2020)

Dê-se ao art. 2º-A da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, inserido pelo Projeto de Lei nº 4373, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º-A.
Pena – reclusão de três a seis anos e multa.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao PL 4373, de 2020 é no sentido de incrementar a pena proposta ao art. 2º-A que se pretende inserir na Lei nº 7.716, de 1989.

Do nosso ponto de vista, a pena de reclusão, de três a seis anos, é mais adequada para a finalidade de prevenção da injúria racial, que é um crime grave, a exigir reprimenda severa.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - PLEN

(ao Projeto de Lei nº 4373, de 2020)

Acrescenta o seguinte art. 16-A à redação proposta pelo art. 2º do PL 4373, de 2020:

“Art. 2º

“Art. 16-A. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente pela prática das condutas previstas nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da empresa.

§ 1º A penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas são:

I – multa;

II – restritiva de direitos;

III – prestação de serviços à comunidade.

§ 2º As penas restritivas de direito aplicáveis às pessoas jurídicas são:

I – suspensão parcial ou total das atividades;

II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III – proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações até o prazo de dez anos.

§ 3º A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá no custeio de programas, projetos ou serviços sociais relacionados à prevenção ou ao combate às condutas previstas nesta Lei.

§ 4º A responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a das pessoas físicas que sejam autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 5º A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada e seu patrimônio será considerado instrumento do crime e, como tal, perdido em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

§ 6º Serão considerados na aplicação das sanções previstas neste artigo a existência, o funcionamento e a eficácia, conforme regulamento, de programas de treinamento relacionados à prevenção ou ao combate às condutas previstas nesta Lei, bem como de programas de promoção da diversidade no quadro de colaboradores da pessoa jurídica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, repercutiu na mídia o caso da varejista Zara, que, em um shopping da cidade de Fortaleza (CE), estaria usando um “código” para alertar sobre a presença de clientes suspeitos na loja, especialmente aqueles que fossem negros ou que estivessem usando roupas simplórias.

Segundo pessoas com experiência no comércio, a utilização de tais códigos é comum e antiga nos estabelecimentos comerciais. Entretanto, a nosso ver, tal prática deveria ser concentrar em identificar clientes suspeitos com base em suas atitudes, e não em sua cor de pele ou vestimenta, o que constitui preconceito e discriminação.

Não podemos admitir condutas como essas, que, em geral, são incentivadas ou, até mesmo, estabelecidas, em cursos de treinamento, pelos gerentes, dirigentes ou representantes da pessoa jurídica. Em alguns casos, pode inclusive constituir em uma prática institucional da empresa, especialmente aquelas que trabalham com artigos de luxo.

Diante desse quadro, e com objetivo de cumprir os ditames constitucionais, que estabelecem a necessidade de a pessoa jurídica cumprir os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da existência digna de todos e da justiça social,

apresentamos a presente emenda, com o objetivo de dispor sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica na prática do crime de racismo.

Pedimos apoio das Senhoras Senadores e dos Senhores Senadores na aprovação desta emenda.

Sala de Sessão,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - PLEN

(ao Projeto de Lei nº 4373, de 2020)

Acrescenta o seguinte art. 20-A à redação proposta pelo art. 2º do PL 4373, de 2020:

“Art. 2º

.....
Art. 2º-A.....

.....
Art. 2º-A.....
.....

Art. 20-A. Nos casos previstos nesta Lei, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências, centros de educação e de reabilitação para os agressores.

§ 2º Os programas de recuperação e reeducação serão realizados por equipe técnica multidisciplinar que desenvolva trabalho de orientação, prevenção e outras medidas de combate ao racismo, sem prejuízo de outras atribuições reservadas pela lei local.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Gostaria de sugerir um acréscimo ao projeto de lei em apreço, que possui objeto semelhante a outra proposição de minha autoria, o PL nº 4218, de 2020.

Nesta emenda, propomos que todo autor de crime de racismo participe de programas de recuperação e reeducação que tratam do tema da igualdade racial. Essa ideia surgiu do resultado positivo de grupos reflexivos com autores de violência doméstica.

O Poder Judiciário de alguns Estados promove tais encontros em que estão presentes autores de violência doméstica e diversos profissionais, como assistentes sociais e psicólogas. Neles são discutidos temas como a Lei Maria da Penha e a ideologia da sociedade patriarcal com a consequente legitimação da desigualdade e da violência de gênero.

Entendemos que a criação de programas de recuperação e reeducação é de suma importância, pois a educação é (e sempre será) o principal mecanismo de combate ao racismo e demais formas de discriminação.

Nos baseamos nos enunciados dos seguintes artigos para elaborar esta emenda: arts. 30, 35, V, e 45 da Lei Maria da Penha – Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Pedimos apoio das Senhoras Senadores e dos Senhores Senadores na aprovação desta emenda.

Sala de Sessão,

Senador FABIANO CONTARATO